SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209449 - SC (2026/0092266-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RODRIGO JOSE PAGOTTO
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CONEXAO
ADVOGADO	:	JÚNIOR GALERA - RS108838
INTERES.	:	VOLMIR CORREA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Precedentes.
2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: af246f58-7ffb-4c06-848f-36fdb95e62c9

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: af246f58-7ffb-4c06-848f-36fdb95e62c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209449 - SC (2026/0092266-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RODRIGO JOSE PAGOTTO
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CONEXAO
ADVOGADO	:	JÚNIOR GALERA - RS108838
INTERES.	:	VOLMIR CORREA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Precedentes.
2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO JOSÉ PAGOTTO contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender que a revisão do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, e que a presunção de hipossuficiência do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa e pode ser afastada diante de elementos concretos indicativos de capacidade econômica (fls. 91-93).

Documento eletrônico VDA59913500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 0f5d8489-6511-42bd-b9cf-99dfe538d0c1

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 98, 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC.

Quanto à suposta ofensa ao art. 99, § 3º, do CPC, sustenta que a matéria versa sobre revaloração jurídica de fatos incontroversos, porque o acórdão recorrido teria considerado apenas o patrimônio estático, sem aferir a liquidez e o fluxo de caixa do agravante, cuja renda seria “pouco mais de 1 salário mínimo”.

Argumenta, também, que houve violação do art. 98 do CPC, pois a negativa da gratuidade teria confundido capacidade de dispêndio imediato com acúmulo patrimonial e restringido o acesso à Justiça sem prova cabal de que o pagamento das custas não acarretaria sacrifício pessoal.

Além disso, teria violado o art. 99, § 2º, do CPC, ao não reconhecer a necessidade de oportunizar comprovação complementar quando há elementos que evidenciem dúvida sobre os pressupostos do benefício. Alega que a insuficiência de recursos deve ser aferida no momento da propositura e que a decisão utilizou análise estática da declaração de imposto de renda, sem considerar passivos e despesas da atividade agrícola.

A impugnação ao agravo interno foi apresentada, na qual a parte agravada afirma a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse do recurso. Informa que a homologação do acordo e a quitação esvaziam a utilidade de qualquer provimento do STJ, pois a lide executiva se pacificou. A discussão sobre Justiça gratuita nos embargos perdeu a razão de existir, o que caracteriza a prejudicialidade superveniente e a ausência de interesse no julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CONEXÃO em face de RODRIGO JOSÉ PAGOTTO, na qual o executado opôs embargos à execução e requereu a gratuidade da Justiça, instruindo o pedido com declaração de hipossuficiência e documentos.

Na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade, concluindo que o patrimônio declarado no imposto de renda pelo requerido é incompatível com a hipossuficiência, destacando a posse de veículo de R$ 156.000,00, além de outros bens referidos na decisão.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da gratuidade.

De início, ressalto que, apesar da prolação de sentença homologando o acordo entre as partes em 29/5/2026 e declarando extinta a execução com resolução de mérito, é forçoso reconhecer que permanece o interesse da parte agravante no julgamento do presente recurso, pois constou expressamente na sentença de

Documento eletrônico VDA59913500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 0f5d8489-6511-42bd-b9cf-99dfe538d0c1

homologação que *"a dispensa do pagamento das custas processuais remanescentes não desobriga do pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais cujo fato gerador já tenha ocorrido, que ficarão a cargo da parte executada*" (fl. 110).

Assim, não há como ser reconhecida a perda do interesse no julgamento do presente recurso que visa reconhecer a hipossuficiência da parte executada, ora agravante.

Como constou na decisão agravada, a alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a incompatibilidade da hipossuficiência com o patrimônio apurado e a ocultação de renda presumida demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou o de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. A saber:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO COM BASE EM ELEMENTOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMISSÃO NA POSSE. INTIMAÇÃO VÁLIDA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA ESFERA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em cumprimento de sentença que determinou imissão na posse de imóvel.
> 2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e do art. 5º, II e LXXIV da CF; (ii) houve violação dos arts. 9º, 10, 498, caput e parágrafo único, 513, § 2º, I, 523, 525, caput e § 1º, 536, §4º, 538, caput e § 3º, do CPC e art. 5º, II, LV e XXXV, da CF; (iv) houve dissídio jurisprudencial.
> 3. A alegação de violação de dispositivos constitucionais não é cognoscível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 4. Em pessoa física, a gratuidade de justiça tem presunção juris tantum, podendo ser indeferida quando os elementos dos autos infirmam a hipossuficiência; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
> 5. A insurgência a respeito da ausência de intimação pessoal e da adoção de rito de entrega de coisa certa confronta premissas fáticas fixadas no acórdão (trânsito em julgado mantendo a imissão, intimação válida na pessoa do advogado, ciência inequívoca e natureza de imissão na posse), cuja desconstituição esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59913500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 0f5d8489-6511-42bd-b9cf-99dfe538d0c1

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a matéria encontra óbice na alínea a.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.137.923/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Gratuidade de justiça. Hipossuficiência econômica. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno desprovido.
[...]
III. Razões de decidir
4. O Tribunal de origem, com base na análise dos documentos apresentados, concluiu que não restou demonstrada situação de vulnerabilidade econômica apta a justificar a concessão da justiça gratuita.
5. A pretensão recursal de reconhecer o preenchimento dos requisitos para a fruição integral da gratuidade de justiça demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente da capacidade econômica do agravante, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a aferição da hipossuficiência, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, envolve análise de fatos e provas, o que inviabiliza o acolhimento de pretensão recursal que busque rediscutir o enquadramento da parte ao benefício da justiça gratuita nessa instância excepcional.
7. Inexistindo argumentos novos capazes de afastar o óbice sumular ou de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum que não conheceu do recurso especial.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.141.695/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 0f5d8489-6511-42bd-b9cf-99dfe538d0c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.209.449 / SC

Número Registro: 2026/0092266-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50628603520258240000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO JOSE PAGOTTO
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CONEXAO
ADVOGADO	: JÚNIOR GALERA - RS108838
INTERES.	: VOLMIR CORREA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODRIGO JOSE PAGOTTO
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CONEXAO
ADVOGADO	: JÚNIOR GALERA - RS108838
INTERES.	: VOLMIR CORREA

Documento eletrônico VDA60241927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:03
Código de Controle do Documento: e404dd87-93e2-4da3-8cec-170b81f5820c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:03
Código de Controle do Documento: e404dd87-93e2-4da3-8cec-170b81f5820c